



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 86/2011

PROTOCOLO N. 53.405/2011

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de desinsetização e desratização dos imóveis próprios e locados ocupados pelo TRES e Cartórios Eleitorais.

Senhor Secretário de Administração e Orçamento:

Ao final da sessão pública do Pregão n. 86/2011, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. manifestou, para os itens 5, 6, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 30, 33, 42, 43, 45, 52 e 53, intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados na sessão pública, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e com o art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, nos seguintes termos:

Orbenk manifesta intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora, por possível irregularidade na documentação de habilitação em especial na qualificação técnica. Solicitamos cópia dos documentos de habilitação.

Dentro do prazo estabelecido pelo subitem 9.1 do edital, a referida empresa apresentou suas razões de recurso para os itens em que manifestou intenção de recorrer. E, as empresas INSETILAR CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA., para todos os itens já mencionados, e DEDETIZADORA BARROS LTDA. ME, para o item 22, apresentaram contrarrazões dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

Em suas razões, a Recorrente alegou que:

Analisando o edital, constatamos que a administração exigiu a apresentação de alvará sanitário de funcionamento, emitido por órgão responsável pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal. Com efeito, o alvará expedido deve conter licença expressa para desinsetização e desratização, não se valendo a licitante de alvará sanitário com descrição genérica ou compatível para outra atividade. A obrigatoriedade de licença sanitária possui previsão legal na lei municipal, seja do município sede da licitante, seja do município em que os serviços serão prestados. Dessa forma, concluímos pela obrigatoriedade da empresa apresentar alvará sanitário com descrição clara quanto às atividades que estão sendo licitadas, ou seja, desinsetização e desratização. [...] De acordo com a legislação as empresas estão obrigadas a possuírem alvará sanitário que contemple o transporte dos produtos utilizados nesta atividade. Assim, a fim de cumprir o que dispõe a alínea b.1, a licitante declarada vencedora deveria apresentar alvará sanitário que também lhe autorize o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

transporte dos produtos, seja através do mesmo documento, seja por intermédio de alvará apartado.

Com base na Constituição federal, compete à vigilância sanitária o controle e fiscalização de produtos, inclusive o controle do transporte e utilização dessas substâncias, ou seja, a empresa necessita possuir alvará que conste expressamente autorização para desinsetização e desratização, bem como para poder transportar os produtos. A legislação federal corrobora o entendimento, determinando que constitui infração sanitária a compra, venda e transporte de produtos que põem em risco a saúde pública, sem o competente alvará sanitário. Vejamos: LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 [...]

Dessa forma, concluímos que a licitante deveria comprovar possuir alvará sanitário para as atividades objeto do certame, incluindo a descrição desinsetização e desratização, assim como também provado sua autorização para o transporte, através de alvará sanitário.

Acerca dos produtos a serem utilizados na prestação dos serviços, afirmou a Recorrente que:

[...] Não obstante os fundamentos jurídicos acima descritos, a mesma Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, obriga que os produtos utilizados na prestação do serviço sejam certificados pela ANVISA, evitando-se riscos à saúde pública. O Decreto Federal 3029/99 regulamentou a matéria [...] Reforça-se que a Lei 6.360 de 23/09/1976 c/c Decreto 79.094 de 05/01/1977 destacam a obrigatoriedade do registro para produtos do segmento, especialmente no caso em exame em que os produtos serão aplicados em espaço destinado ao uso da administração pública. É de se registrar os riscos da má-contratação, com empresa não apta ou irregular perante a Vigilância Sanitária Federal – ANVISA, em razão da não utilização de produtos certificados (e válidos) pela ANVISA. Portanto, conclui-se pela obrigatoriedade dos produtos serem certificados pela ANVISA, o que necessita ser comprovado pela licitante vencedora, a fim de garantir a isonomia das propostas apresentadas, bem como a defesa da saúde pública, evitando-se prejuízos à própria administração, diante de uma má contratação.

E, sobre a obrigatoriedade de registro no CRQ-SC, apresentou os seguintes apontamentos:

No entender da recorrente, em que pese a opção de comprovação de diversas atividades afins previstas no edital, a empresa, por força de Lei, deve comprovar possuir o Químico como responsável pela fiscalização e correta aplicação dos produtos, eis que as atribuições necessárias pela direção e supervisão do uso de produtos utilizados nesta esfera competem ao químico ou engenheiro químico. [...] Dessa forma, tanto sob a ótica da CLT, quanto pela Instrução Normativa do Conselho Federal, percebe-se que compete ao químico, químico industrial ou engenheiro químico, toda a atribuição necessária para supervisionar ou dirigir os trabalhos realizados perante esta r. entidade, não podendo a empresa deixar de comprovar, ainda que em sede de diligência, possuir químico responsável pelo serviço e o seu registro perante o CRQ de Santa Catarina.

Por fim, requereu:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ex positis, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a desclassificação da recorrida e a continuidade do certame, por razões de absoluta legalidade. Outrossim, ainda que não seja o entendimento de vossa senhoria, o que não se acredita, protesta provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, em especial a documental e realização de diligências.

A INSETILAR CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA., em suas contrarrazões, para os mesmos itens, alegou que:

Os documentos relacionados à habilitação de nossa empresa foram enviados via e-mail dentro do prazo exigido e dentro das solicitações por vós requerida. Entendendo que a recorrente apele contra documentações fora das exigências editalícias, dentre aquelas que não foram solicitadas, faço lembrar a mesma, que o prazo já se findou anteriormente a data de abertura do pregão para os lances, para que executasse a impugnação do referido edital ou a sua devida retificação. Fica fácil provar que, o que a recorrente requer, não há cabimentos e que fazemos provar corretamente tudo aquilo por eles alegados, o que não está sendo necessário até o momento.

E, por sua vez, a DEDETIZADORA BARROS LTDA. ME, para o item 22, alegou nas suas contrarrazões que:

A favor da Comissão de Licitação que Habilitou as empresas que ofereceram as melhores propostas e cumpriram com o exigido no edital deste pregão, demonstrando os motivos de seu conformismo: De acordo com o Item 8 do Edital, que confirma a habilitação do licitante que fornecer documentos relacionados no mesmo dentro do prazo estipulado, uma vez que nossa empresa apresentou todos os documentos solicitados e cumpriu todos os prazos previstos a Comissão agiu a favor do Edital, que é instrumento de lei entre as partes. Ocorre que, qualquer decisão diferente da qual foi tomada pela Comissão de Licitação, entra em desacordo com o Edital.

Inicialmente, acerca da questão relativa à eventual exigência de alvará para transporte de produtos, cumpre observar que a Recorrente não apresentou impugnação aos termos do edital e tampouco contestou os atos praticados pela Pregoeira na motivação de sua intenção de recorrer. Esses fatos demonstram que o inconformismo da empresa no que se refere às exigências editalícias deu-se somente após a habilitação das empresas vencedoras, quando da elaboração de suas razões recursais.

Para registrar, cabe anotar que a Lei n. 8.666/1993, ao prever as regras gerais para a realização das licitações, especialmente no tocante às questões relativas aos instrumentos convocatórios, estabeleceu:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa feita, mesmo que a apresentação do referido alvará pudesse ser considerada exigência que necessitasse constar do edital — questão examinada adiante —, o momento para tal questionamento já havia restado superado.

Acerca dos documentos exigidos na fase de habilitação, faz-se necessário citar os subitens 8.2 e 8.3 do edital:

8.2. No SICAF, a verificação restringir-se-á à:

[...]

8.3. Para fins de habilitação:

a) serão verificados:

[...]

b) serão exigidos:

b.1) Alvará Sanitário de funcionamento, emitido por órgão responsável pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal;

b.2) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao Conselho Federal ou Regional, dentre os seguintes Conselhos: Biologia, Engenharia (agrônoma, florestal, química), Farmácia, Veterinária ou de Química, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993; e

b.3) indicação do responsável técnico da empresa proponente, bem como sua inscrição junto ao Conselho Regional ou Federal correspondente, com habilitação em uma das áreas indicadas na alínea “b.2”. [grifou-se]

[...]

8.3.2. Os documentos mencionados no subitem 8.3, alínea “b”, deverão ser encaminhados durante a Sessão Eletrônica, para o fac-símile n. (48) 3251-3883 ou para o e-mail pregao@tre-sc.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados da solicitação emitida pela Pregoeira via chat, devendo os originais, ou cópias autenticadas, serem entregues no Protocolo deste Tribunal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de inabilitação.

Da leitura dos citados subitens, depreende-se que foi exigido no instrumento convocatório que as empresas apresentassem, via fac-símile ou *e-mail*: alvará sanitário de funcionamento emitido por órgão responsável pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal; Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao Conselho Federal ou Regional de Biologia, Engenharia (agrônoma, florestal, química), Farmácia, Veterinária ou de Química; e indicação do responsável técnico da empresa proponente, bem como sua inscrição junto ao Conselho Regional ou Federal correspondente, com habilitação em uma das áreas indicadas.

E, observando o disposto no edital, as empresas abaixo relacionadas apresentaram os seguintes alvarás e certidões de registro, dentro de seus respectivos prazos de validade, conforme consta dos autos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMPRESA	ALVARÁ SANITÁRIO	CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
BARROS	Emitido pela Prefeitura de Lages/SC – Atividade: desinsetização, desratização e limpeza	Perante o Conselho Regional de Química da 13ª Região/SC – Ramo: dedetização e desratização.
BRASIL	Emitido pela Prefeitura de Taió/SC – Atividade: imunização e controle de pragas urbanas.	Perante o Conselho Regional de Química da 13ª Região/SC – Ramo: controle de pragas urbanas.
BRUNO VAZ	Emitido pela Prefeitura de Rio Pardo/RS – Atividade: desinsetização, desratização e descupinização.	Perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região/RS – Ramo: desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas de água, ar condicionado e impermeabilização em prédios em geral.
INSETILAR	Emitido pela Prefeitura de Biguaçu/SC – Atividade: desinsetizadora - desratização.	Perante o Conselho Regional de Química da 13ª Região/SC
PAULA MARIA	Emitido pela Prefeitura de Florianópolis/SC – Atividade: desinsetizadora e/ou desratização.	Perante o Conselho Regional de Química da 13ª Região/SC – Ramo: Saneamento com dosagem e aplicação de biocidas para controle de pragas urbanas.

Importante destacar que os alvarás municipais e as certidões de registro de pessoa jurídica perante os Conselhos Regionais de Química trazem ramo de atividade claro, preciso e idêntico ao serviço objeto deste Pregão – desinsetização/desratização/controle de pragas urbanas –, sendo, portanto, infundada a alegação de que os alvarás de funcionamento têm descrição genérica ou compatível para outra atividade.

Sobre a exigência relativa à alvará sanitário para transporte dos produtos necessários ao serviço licitado, deve-ser ressaltar o que prevê a Lei de Licitações acerca dos documentos passíveis de serem exigidos para a habilitação de empresas em procedimentos licitatórios.

O art. 27 da referida lei dispõe que para a habilitação dos interessados serão exigidos, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Já o art. 28 da mencionada lei, ao tratar da habilitação jurídica, estabelece em seu inciso V que a documentação consistirá em:

V – [...] autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Nessa senda, foi exigido no instrumento convocatório deste pregão o alvará sanitário de funcionamento das empresas participantes do certame que tiveram suas propostas classificadas, na forma disposta pela legislação que rege a matéria, em especial, o artigo 51 da Lei n. 6.360/1976 e os artigos 5º e 6º da Resolução RDC n. 52/2009 da ANVISA (que trata do funcionamento de empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas), a seguir transcritos:

Lei n. 6.360/976

Art. 51 – O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Resolução RDC n. 52/2009 – ANVISA

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

No entendimento desta Pregoeira, a exigência passível de ser incluída no instrumento convocatório, com a finalidade de habilitar empresa licitante, consistiria no respectivo alvará sanitário de funcionamento.

De outra parte, as referidas empresas também indicaram seus responsáveis técnicos e apresentaram a inscrição destes junto ao Conselho Regional correspondente, como demonstrado a seguir:

EMPRESA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA AFT/ART	RAMO DE ATIVIDADE NA AFT/ART – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
BARROS	Técnico em Química	Dedetização e desratização – CRQ da 13ª Região/SC
BRASIL	Químico Industrial de Alimentos	Controle de pragas urbanas – CRQ da 13ª Região/SC
BRUNO VAZ	Químico Industrial	Controle e erradicação de pragas urbanas – CRQ da 5ª Região/RS
INSETILAR	Bacharel em Química	Desinsetização e desratização – CRQ da 13ª Região/SC
PAULA MARIA	Química Industrial	Responsabilidade técnica na dosagem e aplicação de biocidas para controle de pragas urbanas – CRQ da 13ª Região/SC



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Da tabela, verifica-se que todas as empresas habilitadas apresentaram responsáveis técnicos registrados no CRQ de sua região e que as atividades constantes das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica são idênticas ao objeto licitado, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização e controle de pragas urbanas.

Esta Pregoeira verificou, ainda, as declarações referentes ao não emprego de menores, o SICAF, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa e o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, constatando que as empresas vencedoras cumpriram todas as exigências de habilitação previstas no edital, conforme fazem prova os documentos constantes das fls. 389 a 429 dos autos.

Assim, tendo sido verificada a regularidade de todos os documentos previstos no edital, procedeu-se, durante a sessão, à habilitação das empresas vencedoras, abrindo o prazo para a manifestação da intenção de recorrer.

Quanto à obrigatoriedade de certificação pela ANVISA dos produtos químicos a serem utilizados na prestação dos serviços, faz-se necessário citar o disposto nos subitens 12.1.2 e 12.1.3 do edital, que tratam das obrigações do vencedor:

12.1.2. apresentar, antes de firmado o contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação que lhe será entregue para este fim:

- a) a lista dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços e respectiva comprovação de que esses são devidamente registrados no Ministério da Saúde; e
- b) as instruções escritas alertando sobre a toxicidade dos produtos que serão utilizados, indicando os cuidados a serem observados antes, durante e depois da aplicação, principalmente com crianças e pessoas alérgicas, bem como as orientações para primeiros socorros;

12.1.3. fornecer, juntamente com a nota fiscal/fatura, comprovante de execução dos serviços, que deverá conter, no mínimo: nome do Contratante; endereço do(s) imóvel(is) onde foram realizados os serviços; praga(s) alvo; grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) utilizado(s); nome e concentração de uso do princípio ativo e quantidade do produto aplicado na área; nome do responsável técnico com o número do seu registro no Conselho correspondente; número do telefone do Centro de Informação Toxicológica mais próximo; e endereço e telefone da Contratada;

De acordo com os referidos subitens, a empresa deverá, antes da contratação, apresentar a lista dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços e a respectiva comprovação de que esses são devidamente registrados no Ministério da Saúde; deverá também apresentar instruções escritas alertando sobre a toxicidade dos produtos que serão utilizados, indicando os cuidados a serem observados antes, durante e depois de sua aplicação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

E, quando do envio da nota fiscal, a empresa deverá apresentar, ainda: grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) utilizado(s); nome e concentração de uso do princípio ativo e quantidade do produto aplicado na área; nome do responsável técnico com o número do seu registro no Conselho correspondente; número do telefone do Centro de Informação Toxicológica mais próximo, dentre outras informações previstas no edital.

Nessa senda, há que se concluir que não assiste razão à Recorrente, visto que os procedimentos levados a efeito no decorrer do certame deram-se em estrita observância ao disposto na legislação vigente e no instrumento convocatório, bem como aos princípios norteadores da licitação. Dessarte, mantém esta Pregoeira o julgamento anteriormente proferido.

Diante do exposto e nos termos do subitem 9.2 do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão.

Florianópolis, 21 de novembro de 2011.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira